

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Laerte Bessa com o propósito de alterar dispositivos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que, por sua vez, “dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

Justifica o autor:

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regramento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia, bem como fazendo cessar providências que auxiliavam a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, destacam-se os sérios transtornos causados pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que, extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudescimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas.

Em outro diapasão, a destruição dos armamentos apreendidos vem se refletindo em um descabido desperdício, em um cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos para prover as polícias em nosso País. O uso legal da arma apreendida suprirá, ainda que não em seu todo, a carência e a desigualdade de força reativa das polícias, frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos para prover as polícias de equipamentos suficientes ao exercício das atividades voltadas à segurança pública, tem-se como paliativo também facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Por fim, o presente projeto busca alinhar a legislação para um incremento da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a apresentação de quatro emendas e uma subemenda.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 353, de 2007 preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, XXI), inclusive concorrente (art. 24, XVI), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como figurar entre as matérias cuja iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, graças à introdução das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

Mesmo assim, visando aperfeiçoar a redação do Projeto, conformando-a aos ditames da referida Lei Complementar, deve-se corrigir a numeração da Emenda nº 01, que procura introduzir os §§ 7º, 8º, 9º, ao art. 6º, além do artigo 6-A, à Lei nº 10.826/2003. Ocorre, contudo, que entre a apresentação da PL 353/07 e a presente data, foi promulgada a Lei nº 11.706/08, que introduziu o § 7º ao art. 6º atualmente em vigor, nos seguintes termos:

Art. 6º

.....:

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Assim sendo, o presente projeto de lei passa a introduzir os parágrafos 8º, 9º e 10º, cumprindo-nos, portanto, apresentar

uma subemenda para adequar os termos da Emenda nº 01 daquela outra Comissão, visando a adequação dessa proposta face à introdução do §7º, ao art. 6º da Lei n.º 10.826/2003 através da Lei n.º 11.706/2008.

De igual modo, ainda no âmbito da técnica legislativa, devemos observar que a Relatora na Comissão de Segurança apresentou a Emenda nº 02 e, depois, em uma Complementação do seu Parecer, apresentou-lhe uma Subemenda. Ora, como até naquele momento não havia apreciação pelo Colegiado do que propunha a Relatora, ela poderia, na Complementação, ter apresentado um novo texto para a Emenda nº 02, porquanto de sua própria autoria.

Em suma, ao invés de um novo parecer, o que era possível, a Relatora optou por complementar o seu voto, modificando, por sugestão deste parlamentar, apenas a modificação da redação do caput do art. 25 proposto, no sentido de acrescentar a Polícia Rodoviária Federal e Ferroviária Federal ao dispositivo citado.

Sendo assim, apresentamos, nesse particular, uma Subemenda Substitutiva à Emenda nº 02 e à sua Subemenda, visando apenas a consolidação do texto proposto e aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a modificação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

De outra sorte, muito embora não nos caiba a apreciação do mérito da presente proposição, impõe ressaltar que o projeto em tela, desde o seu nascedouro e durante a sua tramitação pelas Comissões anteriores, por um verdadeiro lapso dos Parlamentares desta Casa, se deixou omissa a tratativa para fazer constar do art. 27-A também os integrantes da não menos importante Polícia Legislativa.

Trazendo à colação o velho adágio que diz que “em casa de ferreiro o espeto é de pau”, este se fez valer no âmbito da norma ora pretendida, tratando-se de indesejada falha que urge ser reparada. Porém, em face dos impedimentos regimentais que nos impedem a solução da questão (art. 54 do RICD), necessário se faz o registro para que a devida correção seja

levada a efeito no decorrer da ordinária tramitação desta proposição junto ao Senado Federal (art. 24 inc. II do RICD).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 353, de 2007, nos termos da Emendas 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **oferecendo**, ainda, uma Subemenda à Emenda 1 e uma Subemenda Substitutiva à Emenda 02 e à respectiva Subemenda daquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, substitua-se, a referência aos §§ 7º, 8º e 9º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por §§ 8º, 9º e 10, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 02 E RESPECTIVA SUBEMENDA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil e Militar, às Guardas Municipais, bem como às Forças Armadas.

§ 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.

§ 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput deste artigo, oficiará aos dirigentes das

instituições referidas, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos

§ 3º Após a manifestação das instituições interessadas, o juiz competente definirá a destinação por meio doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporados ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária.

§ 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz que a autorizou.

§ 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de noventa dias ou para sua redistribuição, conforme regulamento.

§ 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique.

§ 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator